SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1073438 - RS (2026/0050129-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	HERMES NUNES GONÇALVES JÚNIOR (PRESO)
ADVOGADO	:	BRUNO BONAMETTI DE MIRANDA - SP295354
AGRAVANTE	:	GEOVANE MACHADO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	BRUNO BONAMETTI DE MIRANDA - SP295354
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL . AGRAVO REGIMENTAL . RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COM MODUS OPERANDI SOFISTICADO ("CRIME-AS-A-SERVICE"). VIA ADEQUADA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado em face de acórdão de Tribunal Estadual que denegou a ordem. Pedido principal de revogação da prisão preventiva ou de substituição por medidas cautelares diversas, inclusive prisão domiciliar.
2. *Fato relevante*. Defesa alega ilegalidade da custódia mantida há mais de 190 dias, por ausência de fundamentação concreta e contemporânea, encerramento da investigação com apreensão de dispositivos e extração de dados, controvérsia técnica sobre prova digital e cadeia de custódia, narrativa derivada de palavra de corréu sem corroboração, inexistência de risco atual e suficiência de medidas cautelares diversas.
3. *As decisões anteriores*. Decisão monocrática manteve o não conhecimento do habeas corpus por inadequação da via, assinalando inexistência de teratologia ou flagrante ilegalidade a justificar concessão de ofício, e destacando fundamentação idônea do acórdão estadual para a prisão preventiva diante da gravidade concreta, do modus operandi sofisticado da organização criminosa e dos papéis estratégicos atribuídos aos pacientes. Parecer ministerial pelo conhecimento e desprovimento do agravo.

Documento eletrônico VDA59723678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 11:37:36
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: d6575805-2d72-4f7c-b568-69273edffee7

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, em sede de recurso em habeas corpus, é possível afastar a decisão que manteve prisão preventiva com base em gravidade concreta e risco de reiteração, à luz das alegações de ausência de contemporaneidade, fragilidade da prova digital e suficiência de medidas cautelares diversas.
5. A questão em discussão consiste em saber se o não conhecimento do habeas corpus por inadequação da via, ante a necessidade de utilização de recurso ordinário constitucional contra acórdão denegatório, deve ser reformado, e se há teratologia ou flagrante ilegalidade apta a autorizar concessão de ordem de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O agravo regimental é conhecido, porém as razões recursais não infirmam os fundamentos da decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus.
7. A impugnação de acórdão denegatório de habeas corpus proferido por Tribunal Estadual deve ser veiculada por recurso ordinário constitucional, sendo inadequada a rediscussão pela mesma via mandamental.
8. A concessão de ordem de ofício em habeas corpus possui caráter excepcional e exige teratologia ou flagrante ilegalidade evidente, inexistentes no caso concreto.
9. A manutenção da prisão preventiva está adequadamente fundamentada na gravidade concreta dos fatos, no modus operandi sofisticado da organização criminosa estruturada sob modelo “Crime-as-a-Service” e na necessidade de interromper suas atividades, evidenciando risco de reiteração.
10. As teses defensivas sobre fragilidade da prova digital, ausência de cadeia de custódia e dependência da palavra de corréu demandam exame aprofundado do conjunto fático-probatório, inviável na via estreita do habeas corpus.
11. O encerramento da investigação não esvazia automaticamente os fundamentos da prisão preventiva quando persistem os riscos que motivaram o decreto cautelar.
12. Medidas cautelares diversas revelam-se insuficientes diante do periculum libertatis evidenciado, não havendo omissão decisória, mas juízo de inadequação quanto à substituição da prisão.
13. A alegada incompatibilidade das condições prisionais com a saúde ou dignidade carece de comprovação documental idônea e específica, não autorizando a substituição por prisão domiciliar neste momento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido e desprovido.
Tese de julgamento:

1. A impugnação de acórdão denegatório de habeas corpus proferido por Tribunal Estadual ou Regional se dá por recurso ordinário constitucional, sendo inadequado o manejo de novo habeas corpus para o mesmo fim. 2. A concessão de ordem de ofício em habeas corpus é excepcional e pressupõe teratologia ou flagrante ilegalidade, ausentes quando há fundamentação idônea da prisão preventiva. 3. A prisão preventiva pode ser mantida para garantia da ordem pública quando demonstradas gravidade concreta dos fatos, modus operandi sofisticado e risco de reiteração delitiva. 4. Controvérsias técnicas sobre prova digital, cadeia de custódia e autoria exigem dilação probatória incompatível com a via estreita do habeas corpus. 5. O encerramento da investigação não afasta, por si só, os fundamentos da prisão preventiva quando persistem os riscos que lhe deram causa. 6.

Documento eletrônico VDA59723678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 11:37:36
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: d6575805-2d72-4f7c-b568-69273edffee7

Medidas cautelares diversas são inadequadas quando insuficientes para neutralizar o periculum libertatis evidenciado. 7. A substituição da prisão preventiva por domiciliar demanda comprovação idônea de incompatibilidade das condições prisionais, não demonstrada no caso.
Dispositivos relevantes citados:
Não há dispositivos legais expressamente citados no documento.
Jurisprudência relevante citada:
Não há precedentes jurisprudenciais individualizados no documento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59723678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 11:37:36
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: d6575805-2d72-4f7c-b568-69273edffee7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1073438 - RS (2026/0050129-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	HERMES NUNES GONÇALVES JÚNIOR (PRESO)
ADVOGADO	:	BRUNO BONAMETTI DE MIRANDA - SP295354
AGRAVANTE	:	GEOVANE MACHADO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	BRUNO BONAMETTI DE MIRANDA - SP295354
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL . AGRAVO REGIMENTAL . RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COM MODUS OPERANDI SOFISTICADO ("CRIME-AS-A-SERVICE"). VIA ADEQUADA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado em face de acórdão de Tribunal Estadual que denegou a ordem. Pedido principal de revogação da prisão preventiva ou de substituição por medidas cautelares diversas, inclusive prisão domiciliar.

2. *Fato relevante*. Defesa alega ilegalidade da custódia mantida há mais de 190 dias, por ausência de fundamentação concreta e contemporânea, encerramento da investigação com apreensão de dispositivos e extração de dados, controvérsia técnica sobre prova digital e cadeia de custódia, narrativa derivada de palavra de corréu sem corroboração, inexistência de risco atual e suficiência de medidas cautelares diversas.

3. *As decisões anteriores*. Decisão monocrática manteve o não conhecimento do habeas corpus por inadequação da via, assinalando inexistência de teratologia ou flagrante ilegalidade a justificar concessão de ofício, e

Documento eletrônico VDA59381405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:29
Código de Controle do Documento: abf62ece-90ce-4336-b406-36a311ed8b11

destacando fundamentação idônea do acórdão estadual para a prisão preventiva diante da gravidade concreta, do modus operandi sofisticado da organização criminosa e dos papéis estratégicos atribuídos aos pacientes. Parecer ministerial pelo conhecimento e desprovimento do agravo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, em sede de recurso em habeas corpus, é possível afastar a decisão que manteve prisão preventiva com base em gravidade concreta e risco de reiteração, à luz das alegações de ausência de contemporaneidade, fragilidade da prova digital e suficiência de medidas cautelares diversas.

5. A questão em discussão consiste em saber se o não conhecimento do habeas corpus por inadequação da via, ante a necessidade de utilização de recurso ordinário constitucional contra acórdão denegatório, deve ser reformado, e se há teratologia ou flagrante ilegalidade apta a autorizar concessão de ordem de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O agravo regimental é conhecido, porém as razões recursais não infirmam os fundamentos da decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus.

7. A impugnação de acórdão denegatório de habeas corpus proferido por Tribunal Estadual deve ser veiculada por recurso ordinário constitucional, sendo inadequada a rediscussão pela mesma via mandamental.

8. A concessão de ordem de ofício em habeas corpus possui caráter excepcional e exige teratologia ou flagrante ilegalidade evidente, inexistentes no caso concreto.

9. A manutenção da prisão preventiva está adequadamente fundamentada na gravidade concreta dos fatos, no modus operandi sofisticado da organização criminosa estruturada sob modelo “Crime-as-a-Service” e na necessidade de interromper suas atividades, evidenciando risco de reiteração.

10. As teses defensivas sobre fragilidade da prova digital, ausência de cadeia de custódia e dependência da palavra de corréu demandam exame aprofundado do conjunto fático-probatório, inviável na via estreita do habeas corpus.

11. O encerramento da investigação não esvazia automaticamente os fundamentos da prisão preventiva quando persistem os riscos que motivaram o decreto cautelar.

12. Medidas cautelares diversas revelam-se insuficientes diante do periculum libertatis evidenciado, não havendo omissão decisória, mas juízo de inadequação quanto à substituição da prisão.

Documento eletrônico VDA59381405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:29
Código de Controle do Documento: abf62ece-90ce-4336-b406-36a311ed8b11

13. A alegada incompatibilidade das condições prisionais com a saúde ou dignidade carece de comprovação documental idônea e específica, não autorizando a substituição por prisão domiciliar neste momento.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido e desprovido.

Tese de julgamento:

1. A impugnação de acórdão denegatório de habeas corpus proferido por Tribunal Estadual ou Regional se dá por recurso ordinário constitucional, sendo inadequado o manejo de novo habeas corpus para o mesmo fim. 2. A concessão de ordem de ofício em habeas corpus é excepcional e pressupõe teratologia ou flagrante ilegalidade, ausentes quando há fundamentação idônea da prisão preventiva. 3. A prisão preventiva pode ser mantida para garantia da ordem pública quando demonstradas gravidade concreta dos fatos, modus operandi sofisticado e risco de reiteração delitiva. 4. Controvérsias técnicas sobre prova digital, cadeia de custódia e autoria exigem dilação probatória incompatível com a via estreita do habeas corpus. 5. O encerramento da investigação não afasta, por si só, os fundamentos da prisão preventiva quando persistem os riscos que lhe deram causa. 6. Medidas cautelares diversas são inadequadas quando insuficientes para neutralizar o periculum libertatis evidenciado. 7. A substituição da prisão preventiva por domiciliar demanda comprovação idônea de incompatibilidade das condições prisionais, não demonstrada no caso. *Dispositivos relevantes citados:*

Não há dispositivos legais expressamente citados no documento.

Jurisprudência relevante citada:

Não há precedentes jurisprudenciais individualizados no documento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por HERMES NUNES GONÇALVES JÚNIOR E GEOVANE MACHADO DA SILVA contra decisão monocrática de fls. 6141/6143 que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 34/35).

Sustenta a defesa, em síntese, ilegalidade da prisão preventiva mantida há mais de 190 dias, alegando: ausência de fundamentação concreta e contemporânea; encerramento da investigação com apreensão de dispositivos, fornecimento de senhas e extração de dados; controvérsia técnica sobre a prova digital e cadeia de custódia; narrativa fundada em palavra de corréu (“Jota”) sem corroboração; inexistência de atos atuais de risco à ordem pública, à instrução ou à aplicação da lei; adequação de medidas cautelares diversas (fls. 6147/6170).

Documento eletrônico VDA59381405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:29
Código de Controle do Documento: abf62ece-90ce-4336-b406-36a311ed8b11

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do agravo regimental (fls. 6191/6198), destacando, em ementa (fl. 6191):

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. "OPERAÇÃO MEDICI UMBRA IV". CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ESTELIONATO MEDIANTE FRAUDE ELETRÔNICA, INVASÃO DE DISPOSITIVO INFORMÁTICO, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS, USO DE DOCUMENTO FALSO E FALSA IDENTIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DA MEDIDA EXCEPCIONAL – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – MODUS OPERANDI – GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS – NECESSIDADE DE INTERRUPÇÃO DAS ATIVIDADES DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – PRECEDENTES. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

No mérito, a irresignação não merece acolhimento.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 6141/6143):

> "(...)
>
> A pretensão defensiva, contudo, deveria ter sido veiculada por meio de recurso ordinário constitucional, instrumento adequado para impugnar decisões denegatórias de habeas corpus proferidas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados.
>
> Não se se vislumbra, na espécie, qualquer teratologia ou flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.
>
> A jurisprudência desta Corte Superior orienta que a intervenção ex officio tem caráter excepcional, reservada para situações de erro grosseiro ou violência evidente à liberdade de locomoção que dispensem análise fática pormenorizada.
>
> O acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul apresentou fundamentação idônea e robusta ao manter a custódia cautelar, destacando a gravidade concreta dos fatos e o sofisticado modus operandi da organização criminosa, que atuava sob o modelo "Crime-as-a-Service" para a prática de fraudes eletrônicas e lavagem de dinheiro.

Documento eletrônico VDA59381405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:29
Código de Controle do Documento: abf62ece-90ce-4336-b406-36a311ed8b11

A decisão de origem apontou elementos indicativos de que os pacientes exerciam funções estratégicas no grupo, sendo Hermes o fornecedor de infraestrutura tecnológica (API e VPS) e Geovane o gestor de dados ilícitos.

As teses defensivas relativas à fragilidade da prova digital, ausência de cadeia de custódia e falta de proveito econômico demandariam exame verticalizado do conjunto fático probatório, providência que é vedada na via estreita do habeas corpus.

Por fim, o encerramento da investigação não esvazia automaticamente os fundamentos da prisão quando persistem os riscos que motivaram o decreto preventivo.

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus".

As razões do agravo não infirmam tais fundamentos.

O Tribunal de origem, ao denegar a ordem no HC (fls. 34/35), registrou a complexidade da investigação e a necessidade da medida extrema, destacando o modus operandi sofisticado e o papel ativo imputado, com estrutura descentralizada e atuação sob o modelo "Crime-as-a-Service" (fl. 34).

A alegação defensiva de encerramento da investigação, apreensão de dispositivos e extração de dados não conduz, automaticamente, ao esvaziamento dos fundamentos cautelares, conforme explicitado na decisão agravada (fl. 6142) e no parecer ministerial (fls. 6193/6195). Persistem elementos concretos de inserção estável em organização criminosa e risco de reiteração, especialmente à luz dos papéis estratégicos atribuídos aos agravantes (fls. 6142/6143).

Quanto às teses sobre fragilidade da prova digital, cadeia de custódia, autoria e suposta dependência da palavra de corréu, a própria decisão agravada assinalou que o exame verticalizado do conjunto fático-probatório é incompatível com a via estreita do habeas corpus (fl. 6142). O agravo, ao repisar tais argumentos (fls. 6147/6166), não demonstra teratologia ou flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ordem de ofício, limitando-se a controvérsia técnica que demanda instrução e julgamento próprios.

As condições pessoais e a invocada adequação de medidas cautelares diversas foram enfrentadas nos precedentes transcritos (fls. 6195/6197), revelando insuficiência de providências menos gravosas diante da gravidade concreta, do sofisticado modus operandi e da necessidade de interromper as atividades do grupo. Nesse contexto, não se verifica omissão decisória quanto à análise de medidas alternativas, mas sim juízo de inadequação diante do periculum libertatis evidenciado.

Por fim, as alegações sobre condições prisionais, embora sensíveis, carecem, por ora, de comprovação documental idônea e específica,

Documento eletrônico VDA59381405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:29
Código de Controle do Documento: abf62ece-90ce-4336-b406-36a311ed8b11

conforme registrado na decisão agravada (fl. 6142), não se configurando, neste momento, incompatibilidade absoluta a amparar substituição por prisão domiciliar.

Não há, portanto, constrangimento ilegal flagrante, abuso de poder ou teratologia a exigir reforma da decisão monocrática.

Ante o exposto, **conheço do agravo regimental e nego-lhe provimento.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA59381405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:29
Código de Controle do Documento: abf62ece-90ce-4336-b406-36a311ed8b11

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.073.438 / RS

Número Registro: 2026/0050129-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
51413323120258210001 52597571720258210001 53890603920258217000 54014001520258217000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: BRUNO BONAMETTI DE MIRANDA
ADVOGADO	: BRUNO BONAMETTI DE MIRANDA - SP295354
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: HERMES NUNES GONÇALVES JÚNIOR (PRESO)
PACIENTE	: GEOVANE MACHADO DA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: HERMES NUNES GONÇALVES JÚNIOR (PRESO)
ADVOGADO	: BRUNO BONAMETTI DE MIRANDA - SP295354
AGRAVANTE	: GEOVANE MACHADO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: BRUNO BONAMETTI DE MIRANDA - SP295354
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Documento eletrônico VDA59689651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:55:02
Código de Controle do Documento: d5fd84ff-52b4-44bb-9b24-e9e6142ea784

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:55:02
Código de Controle do Documento: d5fd84ff-52b4-44bb-9b24-e9e6142ea784